



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 834558 - GO (2023/0222735-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : VERONICA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE RECONHECIDA. CONDUTA PRATICADA SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. RES FURTIVA ATRELADA A OBJETOS DE HIGIENE PESSOAL DE BAIXO VALOR ECONÔMICO, IMEDIATAMENTE RESTITUÍDOS À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL REITERAÇÃO DELITIVA EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DO FATO. PACIENTE TÉCNICAMENTE PRIMÁRIA. ORDEM CONCENDIDA PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. *Habeas corpus* que tem por objeto o trancamento de ação penal, na qual se imputa à paciente a prática do crime de furto simples (art. 155, *caput*, do Código Penal), pela suposta subtração de 8 (oito) frascos de shampoo, que foram restituídos à vítima logo após a captura da ré.

2. Incidência ao caso do princípio da insignificância, que retira a tipicidade da conduta imputada à paciente.

3. Eventual reiteração delitiva não confere tipicidade a condutas irrelevantes para o direito penal, ramo jurídico que só deve ser chamado em hipóteses extremas e para tutelar a violação dos bens mais caros à sociedade. Na hipótese dos autos, somada a essa conclusão está o fato de a paciente ser tecnicamente primária.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem amadurecido no sentido de compreender que é "*mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato*" (RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14/01/2022).

5. Ordem de *habeas corpus* concedida para reconhecer a atipicidade da conduta imputada à paciente e determinar o trancamento da ação penal, por maioria de votos, vencido o Ministro Relator.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sra. Ministra Daniela Teixeira, que lavrará o acórdão.

Votaram com a Sra. Ministra Daniela Teixeira os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 834.558 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0222735-6

Número de Origem:

50753853820228090011 52841187220238090011

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : VERONICA ALVES DE OLIVEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERONICA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 03/12/2023.

Brasília, 05 de dezembro de 2023



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 834558 - GO (2023/0222735-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : VERONICA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HISTÓRICO DELITIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Com efeito, o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade. Ademais, é suficiente a aptidão formal e material da incoativa, além da verificação de justa causa a partir da existência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

III - Na espécie, as instâncias ordinárias atestaram os requisitos necessários para a deflagração da ação penal, como materialidade, indícios de autoria, lastro probatório mínimo, além de a exordial acusatória se encontrar em conformidade com o art. 41 do Código de Processo Penal – possibilidade de compreensão clara da imputação e oportunidade de defesa por meio do contraditório. Ademais, a Corte originária assentou que a tese defensiva se confunde com o mérito da imputação penal, situação a reclamar

análise mais detida após a instrução processual, sobretudo, quando pesa contra a paciente “05 (cinco) ações penais em tramitação pelo crime de furto, além de diversas outras passagens, demonstrando ser contumaz na prática delituosa”. Portanto, considerando o atual estágio da persecução penal, afigura-se prematuro o reconhecimento do princípio da insignificância, sendo necessário aguardar o trâmite regular da instrução probatória, a fim de se aquilatar de forma segura os elementos indispensáveis à incidência do referido princípio. Precedentes do STJ e do STF.

IV - De mais a mais, este Tribunal Superior, ao decidir o Tema Repetitivo n. 1205, firmou o entendimento de que “a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância” (REsp n. 2.062.095/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 30/10/2023).

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VERÔNICA ALVES DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 211-214, que denegou a ordem de habeas corpus.

Depreende-se dos autos que a paciente foi denunciada pela prática do delito descrito no art. 155, *caput*, do Código Penal (fls. 25-31).

Irresignada, a defesa pediu ao Juízo de Direito de primeiro grau o reconhecimento do princípio da insignificância e, por conseguinte, a extinção da punibilidade. Todavia, o magistrado de piso não reconheceu a incidência do princípio da bagatela (fls. 66-68).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, consoante voto condutor do acórdão de fls. 172-177.

Ainda irresignada, a defesa impetrou o presente *writ*, no qual alegou, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, pois a ação penal dever ser trancada, ante a incidência do princípio da insignificância na espécie.

Aduziu que o valor da *res furtiva* - 08 (oito) frascos de xampu - é de diminuto: R\$ 93,00.

Sustentou que a reincidência ou maus antecedentes não têm o condão de afastar o princípio da bagatela.

Em síntese, a defesa buscou na impetração o trancamento da ação penal.

O Ministério Público Federal, às fls. 202-203, manifestou-se pela denegação da ordem.

Em decisão monocrática (fls. 211-214), a ordem foi denegada

Nas razões do presente inconformismo (fls. 224-230), a parte agravante alega que a conduta perpetrada é destituída de lesividade jurídica.

Menciona que a *res furtiva* foi devolvida à vítima, portanto, não há se falar lesão a bem jurídico.

Discorre que a reincidência e a qualificadora não têm o condão de afastar o princípio da insignificância.

Em suma, repisa os argumentos lançados na exordial.

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou o provimento da irresignação.

Em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de origem - às 10h44, do dia 11/12/2023 -, verifico que a ação penal se encontra suspensa desde 20/10/2023, em razão da instauração de incidente de insanidade mental.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Com efeito, o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade.

Ademais, é suficiente a aptidão formal e material da incoativa, além da verificação de justa causa a partir da existência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

Na espécie, observo que as instâncias ordinárias atestaram os requisitos necessários para a deflagração da ação penal, como materialidade, indícios de autoria, lastro probatório mínimo, além de a exordial acusatória se encontrar em conformidade com o art. 41 do Código de Processo Penal – possibilidade de compreensão clara da imputação e oportunidade de defesa por meio do contraditório (fl. 174). Ademais, a Corte originária assentou que a tese defensiva se confunde com o mérito da imputação penal, situação a reclamar análise mais detida após a instrução processual (fl. 173), sobretudo, quando pesa contra a paciente *“05 (cinco) ações penais em tramitação pelo crime de furto, além de diversas outras passagens, demonstrando ser contumaz na prática delituosa”* (fl. 66).

Assinalo, ainda, que tão somente de 2019 para cá, a folha de antecedentes juntada pela defesa registra que a paciente responde por mais 06 (seis) ações penais pela prática do delito de furto, 04 (quatro) por tráfico ilícito de entorpecentes e 01 (uma) por receptação (fls. 126-133).

Portanto, há fundamentação sólida a indeferir a pretensão defensiva.

Nesse sentido:

“[...]”

II - No presente caso, verifica-se que a Corte de origem invocou fundamentos para determinar o prosseguimento da ação penal que estão em sintonia com o entendimento deste Sodalício, cuja jurisprudência é firme no sentido de que a prática de furto qualificado denota, a priori, maior reprovabilidade da conduta a obstar a incidência da bagatela, notadamente porque afere-se dos autos que o paciente, ora agravante, embora seja tecnicamente primário, responde a outras ações penais pelo mesmo delito, a indicar a habitualidade delitiva que reforça ainda mais a necessidade de prosseguimento da persecução penal, em que pese o pequeno valor dos bens furtados.

III - Cumpre ressaltar, ainda, que acolher a pretensão defensiva no presente caso constituiria manifesta violação ao princípio que veda a proteção deficiente do bem jurídico tutelado (patrimônio), legitimando a reiterada conduta de furtos de pequeno valor que, do que se afere dos autos, é o estilo de vida do agravante, sendo certo que a impunidade nestes tipos de delito têm acarretado por parte da sociedade o exercício próprio do jus puniendi, em face da conivência do Poder Judiciário que, de forma casuística, reconhece a atipicidade da conduta com base na bagatela, quando evidenciada a pequena

reprovabilidade da conduta, o que não é o presente caso. Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido” (AgRg no HC n. 726.923/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 20/6/2022).

Semelhantemente: AgRg no HC n. 796.273/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/4/2023; e AgRg no HC n. 739.689/SC Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 21/12/2022.

Além disso, considerando o atual estágio da persecução penal, entendo ser prematuro o reconhecimento do princípio da insignificância, sendo necessário aguardar o trâmite regular da instrução probatória, a fim de se aquilatar de forma segura os elementos indispensáveis à incidência do referido princípio.

A propósito, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL: EXCEPCIONALIDADE. FURTO QUALIFICADO. CONTUMÁCIA DELITIVA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA: NÃO VERIFICADA. SUBSTITUIÇÃO DO JUÍZO DA CAUSA: IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA: NÃO OCORRÊNCIA.

1. Esta Suprema Corte definiu vetores para aplicação do princípio da bagatela, a saber: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC nº 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 19/10/2004, p. 19/11/2004).

2. No julgamento conjunto dos Habeas Corpus nº 123.108/MG, nº 123.533/SP e nº 123.734/MG (Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 03/08/2015, p. 1º/02/2016), o Plenário desta Corte firmou o entendimento no sentido de que “a reincidência não impede, por si só, a possibilidade de atipicidade material”, sendo um dos “elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados”, dentro de um “juízo amplo (“conglobante”), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta”.

3. A aplicação do princípio em tela foi afastada, para além da reiteração criminosa do ora agravante, levando-se em conta as circunstâncias do delito — com rompimento de obstáculo e durante o repouso noturno — e a impossibilidade de se concluir, na fase embrionária do processo, pelo preenchimento de todos os requisitos para aplicação do benefício.

4. *A persecução penal encontra-se em fase inicial, impondo-se aguardar a instrução probatória, de modo que fiquem definidos todos os elementos indispensáveis à análise do cabimento do princípio da insignificância.*

5. *Agravo regimental ao qual se nega provimento*" (RHC n. 218677 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. André Mendonça, DJe 23/11/2023).

De mais a mais, este Tribunal Superior, ao decidir o Tema Repetitivo n. 1205, firmou o entendimento de que *"a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância"* (REsp n. 2.062.095/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 30/10/2023).

A toda evidência, o *decisum* agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 834558 - GO (2023/0222735-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : VERONICA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

VOTO-VENCEDOR

Os fatos imputados a VERÔNICA ALVES DE OLIVEIRA foram assim narrados na denúncia (e-STJ fls. 25-31):

Segundo consta, no dia 11 de fevereiro de 2022, por volta das 11h19min, no interior do Aparecida Shopping, situado na Avenida Independência, Setor Serra Dourada III Etapa, Aparecida de Goiânia/GO, a denunciada Verônica Alves de Oliveira subtraiu, para ela, coisa alheia móvel consistente em: 02 (dois) Shampoos da marca Seda, tipo By Rayza, de 325ml, 02 (dois) Shampoos da marca Seda, tipo #Juntasarrasamos, de 325ml, 04 (quatro) Shampoos da marca Seda, tipo Nina Secrets, de 325ml, que pertenciam à Lojas Americanas (cf. Registro de Atendimento Integrado nº 23301691, às pgs. 191/201 e Termo de Exibição e Apreensão à pg. 203).

Segundo restou apurado, no dia do fato, a denunciada VERÔNICA se dirigiu até a “Lojas Americanas”, situada no interior do Aparecida Shopping, nesta cidade, momento em que adentrou no local e começou a subtrair alguns objetos para si, colocando-os dentro de uma sacola térmica, sendo: 02 (dois) Shampoos da marca Seda, tipo By Rayza, de 325ml, 02 (dois) Shampoos da marca Seda, tipo #Juntasarrasamos, de 325ml, 04 (quatro) Shampoos da marca Seda, tipo Nina Secrets, de 325ml.

Enquanto a vítima subtraía os objetos, alguns funcionários do local perceberam a ação da denunciada e tentaram detê-la, mas não conseguiram, haja vista que VERÔNICA correu e evadiu do local pela cerca do estacionamento.

Contudo, no momento em que saía do Shopping, a denunciada se deparou com uma equipe da Polícia Militar, que já a conhecia, haja vista que VERÔNICA é conhecida na região pela prática de furtos. Assim, os policiais suspeitaram de sua conduta e decidiram realizar a abordagem.

Durante o procedimento, o gerente da “Lojas Americanas” compareceu no local e narrou o furto por ela praticado, sendo encontrados os referidos objetos ainda na posse da denunciada.

Diante disso, os policiais deram voz de prisão para a denunciada VERÔNICA, encaminhando-a para a Delegacia de Polícia.

Da decisão singular mantida pelo acórdão impugnado, extrai-se o seguinte trecho, que revela a *ratio decidendi* manifestada nestes autos (e-STJ fls. 66-68):

Segundo a orientação jurisprudencial dominante nas Cortes Superiores, ainda que seja inexpressiva a ofensividade da conduta, as anotações desabonadoras na vida pregressa da denunciada tornam acentuada a reprovabilidade da nova ação delituosa, o que afasta o princípio da insignificância.

Conforme se infere da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, além deste processo, Verônica possui 05 (cinco) ações penais em tramitação pelo crime de furto, além de diversas outras passagens, demonstrando ser contumaz na prática delituosa.

Assim, constata-se que, embora a res seja de reduzido valor, inviável a aplicação do referido preceito, haja vista que a acusada é contumaz na prática de delitos patrimoniais, o que denota maior censurabilidade da conduta e a reprovabilidade acentuada do comportamento, sendo suficiente a embasar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração delitiva, a fim de evitar que adote pequenos crimes patrimoniais como meio de vida.

A hipótese em apreço refere-se a uma **tentativa de subtração, sem a prática de violência ou grave ameaça a pessoa, de 08 (oito) shampoos, em valor global aproximado inferior a R\$ 100,00 (cem reais)**. É apenas esse o fato que foi submetido a julgamento na origem.

Nesses casos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem amadurecido no sentido de compreender que "**somente aspectos de ordem objetiva do fato devem ser analisados**", pois, "**levando em conta que o princípio da insignificância atua como verdadeira causa de exclusão da própria tipicidade, equivocadamente é afastar-lhe a incidência tão somente pelo fato de o paciente possuir antecedentes criminais**". Mostra-se, então, "**mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato**" (RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14/01/2022).

Em homenagem ao direito penal do fato, ao se afirmar que determinada conduta é atípica, **ainda que ela ocorra reiteradas vezes**, em todas essas vezes estará ausente a proteção jurídica de envergadura penal. Há, claro, a possibilidade de eventual tutela na esfera patrimonial, ou seja, no âmbito do direito civil das obrigações. Nesse caminho segue a doutrina:

*(...) a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade, os quais, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados a solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-as sem maiores traumas (NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 27)*

A reiteração, em outras palavras, é incapaz de transformar um fato atípico em uma conduta com relevância penal. **Repetir várias vezes algo atípico não torna esse fato um crime.** Rememora-se, ainda, que o direito penal é subsidiário e fragmentário, só devendo atuar para proteger os bens jurídicos mais caros a uma sociedade. Sobre o tema, voltam-se os olhos à doutrina:

*O princípio da ofensividade ou lesividade (nullum crimen sine injuria) exige que do fato praticado ocorra lesão ou perigo de lesão do bem jurídico tutelado (...) Tal como outros princípios já analisados, o da lesividade não se destina somente ao legislador, mas também ao aplicador da norma incriminadora, que deverá observar, diante da ocorrência de um fato tido como criminoso, se houve efetiva lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico protegido (CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 119-120).*

Certamente, a subtração sem violência ou grave ameaça de 8 (oito) frascos de shampoo, restituídos pouco tempo depois com a captura da paciente, não integra a concepção de lesividade relevante ao ponto de justificar a intervenção do direito penal no caso concreto. **A eventual reiteração de condutas dessa natureza não altera essa conclusão.**

Somada à atipicidade da conduta, não se pode ignorar que a paciente é **tecnicamente primária**. Os registros criminais juntados ao feito demonstram que as ações penais atreladas a VERÔNICA estão em **fase de conhecimento**, isto é, sem sentença penal condenatória transitada em julgado. Nenhum registro apresenta maior gravidade, sendo todos referentes a crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça (e-STJ fls. 126-133).

A primariedade técnica da paciente, inclusive, foi reconhecida nas instâncias ordinárias, por meio de voto divergente proferido na origem, nos seguintes termos (e-STJ fl. 177):

Divirjo do eminente Relator, com a devida venia, para conceder a Ordem.

Trata-se de habeas corpus que objetiva o trancamento de ação penal em que se acusa a paciente de prática de crime de furto, consistente na subtração de 08 (oito) vidros de shampoo da empresa Lojas Americanas S. A., da cidade de Aparecida de Goiânia.

Ora, trata-se o bem subtraído de objeto de pequeno valor, pequeníssimo aliás, em vista do patrimônio da empresa vítima. Nessas condições, não houve prejuízo à vítima, também porque o valor dos objetos não alcança sequer um terço do salário mínimo.

Embora a acusada responda a outro procedimento, trata-se de ré primária. Penso que a inexistência de prejuízo à vítima, decorrente da ação da acusada-paciente desconfigura a tipicidade material da ação, porque não houve lesão ao bem protegido, sob o aspecto de sua materialidade.

Assim, com vistas a evitar a persecução claramente contraproducente do Estado, bem como a clara atipicidade material da conduta, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal e também do Superior Tribunal de Justiça, eis que se trata de crime de bagatela, ínfima a lesividade social, defiro a ordem de habeas corpus, para ordenar o trancamento do procedimento persecutório, com o arquivamento dos

autos.

Para a aplicação do princípio da insignificância, esta Corte Superior entende necessária, ainda, a presença cumulativa das seguintes condições objetivas: a) **mínima ofensividade da conduta** do agente; b) **nenhuma periculosidade social** da ação; c) **reduzido grau de reprovabilidade** do comportamento do agente; e d) **inexpressividade da lesão jurídica** provocada (AgRg no HC 845.965/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 27/11/2023).

Todos esses requisitos estão presentes na espécie.

A conduta possui **mínima ofensividade**, pois não houve violência ou grave ameaça na tentativa de crime patrimonial.

Não há **periculosidade social** na ação, pois o fato vincula-se a uma única agente que tentou subtrair objetos, de valor comercial irrisório, de um único estabelecimento comercial.

A **reprovabilidade do comportamento** é bastante reduzida, pois — conforme bem assinalado pelo Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca** na sessão de julgamento — a paciente tentou subtrair objetos de higiene pessoal, o que retira — em grau ainda maior — a tutela jurídica apta a permitir o curso da ação penal, posto que presente uma incensurável homenagem ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988).

Não há sequer o que se falar em **lesão jurídica da conduta**, pois o furto não se consumou, isto é, não houve qualquer prejuízo à esfera patrimonial da pessoa jurídica vítima.

Em resumo, a tentativa de furto atribuída à paciente é de objetos de pequeno valor, para higiene pessoal, e que foram — ressalta-se — restituídos à vítima logo depois da ocorrência dos fatos.

No mesmo sentido são os seguintes precedentes, desta Turma e da Sexta Turma, em que foram analisados fatos análogos aos imputados a VERÔNICA ALVES DE OLIVEIRA:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO MAJORADO (REPOUSO NOTURNO - ART. 155, §1º, CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCLUDENTE DE TIPICIDADE CONGLOBANTE. ANTECEDENTES MUITO ANTIGOS. PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL. BENS RESTITUÍDOS À VÍTIMA. VALOR ÍNFIMO. 1. **Vislumbra-se a insignificância da conduta imputada, haja vista que os bens furtados, que são objetos de higiene pessoal, ou seja, 7 desodorantes, avaliados, à época, em R\$ 75,48 (setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), aproximadamente, 6,8% do salário mínimo vigente ao tempo do fato ocorrido, foram restituídos à vítima, e os maus antecedentes indicados pelas instâncias ordinárias são bastante antigos, haja vista que o crime referente a este processo foi praticado em 2020 e as condenações mencionadas tratam-se de furtos tentados, em continuidade delitiva, praticados em 2001, denúncia caluniosa praticada em 2009, lesão leve em situação de violência doméstica contra a mulher praticada em 2009, e, por fim, o antecedente mais recente trata-se de um furto simples praticado em 2012 - há mais***

de 11 anos, tudo conforme se denota da folha de antecedentes criminais. 2. A Sexta Turma desta Corte Superior **"tem admitido, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância ainda que se trate de réu reincidente, considerando as peculiaridades do caso em exame, em que evidente a inexpressividade da lesão jurídica provocada e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente"** (AgInt no AREsp n. 948.586/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 29/8/2016). 3. Agravo regimental provido, para reconsiderar a decisão de fls. 399-402, e conhecer do agravo, a fim de dar provimento ao recurso especial, absolvendo o agravante pela atipicidade da conduta imputada (art. 386, inc. III, CPP). (AgRg no AREsp n. 2.137.893/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023 - destaquei).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA. VALOR DA RES FURTIVA POUCO SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. BENS SUBTRAÍDOS DESTINADOS À HIGIENE PESSOAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O **"princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público."** (STF, HC 84.412/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJ 19/11/2004). 2. Na hipótese, os bens subtraídos (2 frascos de shampoo e 4 desodorantes) foram avaliados em R\$ 101,00, o que representa pouco mais que 10% do salário mínimo vigente à época. Deste modo, resta configurada a atipicidade material da conduta, por estar demonstrada a mínima ofensividade e a ausência de periculosidade social da ação, o que **permite a aplicação do princípio da insignificância no caso dos autos**. 3. Mesmo nas hipóteses de furto qualificado, esta Corte Superior tem admitido a incidência do princípio da insignificância diante das peculiaridades do caso concreto, como na hipótese, em que os bens subtraídos eram destinados à higiene pessoal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.015.856/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022 - destaquei)

O tema também chegou à Terceira Seção e foi assim solucionado:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. **TENTATIVA DE FURTO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL (DESODORANTES E ÓLEOS CORPORAIS). RESTITUIÇÃO DOS BENS À VÍTIMA. CONCURSO DE PESSOAS X APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NECESSIDADE**

DE SE VERIFICAR AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE SIGNIFICATIVA DA CONDUTA DO RÉU. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. EXCEPCIONALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS. 1. De acordo com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância demanda a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Como regra, a aplicação do princípio da insignificância tem sido rechaçada nas hipóteses de furto qualificado pelo concurso de agentes, tendo em vista que tal circunstância denota, em tese, maior ofensividade e reprovabilidade da conduta. Precedentes. 3. Da mesma forma, a jurisprudência mais recente da Terceira Seção desta Corte traçou uma orientação no sentido de que, para fins de aplicação do princípio da bagatela, a lesão jurídica provocada não pode ser considerada insignificante quando o valor dos bens subtraídos perfaz mais de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos (AgRg no REsp 1.549.698/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 3/11/2015). 4. Isso não obstante, deve-se ter em mente que, como sói acontecer com todas as diretrizes genéricas, esse entendimento, de ordem a ser aplicado com justiça, deve considerar as circunstâncias peculiares de cada caso concreto, de maneira a verificar se, efetivamente, o concurso de pessoas, diante do quadro completo do delito, representou uma maior reprovabilidade da conduta dos agentes que desautorizaria a aplicação do princípio da insignificância. 5. Não é por outro motivo que o consagrado filósofo norteamericano de Teoria Geral do Direito Ronald Dworkin defende que "o caso em sua concretude e irrepetibilidade deve ser reconstruído de todas as perspectivas possíveis, consoante as próprias pretensões a direito levantadas, no sentido de se alcançar a norma adequada, a única capaz de produzir justiça naquele caso específico." (in Scotti, Guilherme e Carvalho Netto, Menelick de, "Os Direitos Fundamentais e a (in)certeza do Direito: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras". Ed. Forum, Belo Horizonte, 2011) 6. De se concluir, portanto, que o fato de o delito ter sido praticado em concurso de agentes, por si só, não impede peremptoriamente a aplicação do princípio da insignificância, devendo, nesses casos, ser valorada a efetiva maior reprovabilidade da conduta em razão do concurso, o que não se verificou no caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.483.842/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016; AgRg no REsp 1455300/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 14/05/2015; RHC 42.454/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014; HC 225.991/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/08/2014; HC 246.776/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 20/02/2014. 7. **Ademais, embora seja pacífico na jurisprudência que a restituição do produto do crime não constitui, por si só, motivo autorizador da aplicação do princípio da insignificância (AgInt no HC 299.297/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 31/05/2016), indubitavelmente tal restituição, somada a outros fatores pode e deve ser considerada dentro do quadro definidor da reprovabilidade da conduta do(s) agente(s).** 8. Situação em que o acusado, em 25/05/2013, com o auxílio de outros dois indivíduos não identificados postados como vigias, tentou subtrair

de supermercado produtos de higiene (2 desodorantes Axé 160 ml, 2 frascos de Dermacid, 2 frascos de óleo corporal Paixão e 2 desodorantes corporais Corpo a Corpo da marca Davena), avaliados em R\$ 100,00 (cem reais), mas foi abordado por empregado do supermercado e os produtos foram recuperados. 9. No caso concreto, apontam para a ausência de especial reprovabilidade da conduta: o fato de que o réu não é reincidente, não houve violência, a ineficiência e falta de elaboração do esquema planejado e descoberto denota inexperiência por parte dos perpetrantes, deixando transparecer sua inabitualidade no crime. **Além disso, a característica e quantidade dos bens que pretendiam subtrair - produtos de higiene - leva a crer que sua utilidade final seria o uso próprio, e não o comércio, presumindo-se que o produto do crime seria dividido entre os comparsas. Isso sem contar que a qualidade dos bens furtados não se reveste de especial significação seja para a atividade comercial da empresa vítimas, seja para a sociedade em geral.** 10. De se concluir, portanto, que nem o valor dos bens furtados nem a qualificadora do concurso de agentes constituem óbice à aplicação do princípio da insignificância no caso concreto. 11. Embargos de divergência aos quais se nega provimento. (EREsp n. 1.609.444/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe de 9/11/2016 - destaquei).

Nesses termos, a conduta imputada à paciente é atípica.

Pelo exposto, concedo da ordem de *habeas corpus* para reconhecer a atipicidade da conduta imputada à paciente e determinar o trancamento da ação penal. Em razão da condição de atipicidade da conduta, o fato objeto do presente feito não deve ser considerado, a qualquer título, como reiteração delitiva.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 834558 - GO (2023/0222735-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : VERONICA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA: Acompanho a conclusão do douto voto divergente da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

A Terceira Seção reconhece a habitualidade como elemento importante para o afastamento do princípio da insignificância em crime de furto, por exemplo. Todavia, reconhece que as instâncias ordinárias podem recomendar, mesmo diante da reiteração de condutas, recomendável sua incidência, diante das circunstâncias concretas.

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a insignificância, ainda que haja reiteração, em produtos de valores pequenos (inferior a 10% do salário mínimo), referentes à alimentação (comida) e material de higiene, ainda mais se restituído a mercadoria ao proprietário, como é o caso dos autos.

A propósito, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO MAJORADO (REPOUSO NOTURNO - ART. 155, §1º, CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCLUDENTE DE TIPICIDADE CONGLOBANTE. ANTECEDENTES MUITO ANTIGOS. PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL. BENS RESTITUÍDOS À VÍTIMA. VALOR ÍNFIMO.

1. Vislumbra-se a insignificância da conduta imputada, haja vista que os bens furtados, que são objetos de higiene pessoal, ou seja, 7 desodorantes, avaliados, à época, em R\$ 75,48 (setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), aproximadamente, 6,8% do salário mínimo vigente ao tempo do fato ocorrido, foram restituídos à vítima, e os maus antecedentes indicados pelas instâncias ordinárias são bastante antigos, haja vista que o crime referente a este processo foi praticado em 2020 e as condenações mencionadas tratam-se de furtos tentados, em continuidade delitiva, praticados em 2001, denúncia caluniosa praticada em 2009, lesão leve em situação de violência doméstica contra a mulher praticada em 2009, e, por

fim, o antecedente mais recente trata-se de um furto simples praticado em 2012 - há mais de 11 anos, tudo conforme se denota da folha de antecedentes criminais.

2. A Sexta Turma desta Corte Superior "tem admitido, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância ainda que se trate de réu reincidente, considerando as peculiaridades do caso em exame, em que evidente a inexpressividade da lesão jurídica provocada e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente" (AgInt no AREsp n. 948.586/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 29/8/2016).

3. Agravo regimental provido, para reconsiderar a decisão de fls. 399-402, e conhecer do agravo, a fim de dar provimento ao recurso especial, absolvendo o agravante pela atipicidade da conduta imputada (art. 386, inc. III, CPP). (AgRg no AREsp n. 2.137.893/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MÍNIMA OFENSIVIDADE E REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. NATUREZA DOS BENS SUBTRAÍDOS (HIGIENE). RESTITUIÇÃO À VÍTIMA. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC n. 98.152/MG, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

2. A jurisprudência desta Corte tem rechaçado a aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto quando o agente for reincidente ou portador de maus antecedentes, em razão da maior ofensividade e reprovabilidade da conduta.

3. Em hipóteses excepcionais, a despeito da existência de reincidência, a Terceira Seção desta Corte entende recomendável a aplicação do princípio da insignificância, quando configurados a mínima ofensividade e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, como no caso, consideradas as circunstâncias do delito (furto simples), a natureza dos bens subtraídos (frascos de desodorante) e a restituição dos bens à vítima.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.250.234/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. AFASTAMENTO DO ÓBICE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MÍNIMA OFENSIVIDADE. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO. EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA (ITENS SUBTRAÍDOS - ALIMENTOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL - RESTITUÍDOS À EMPRESA VÍTIMA).

1. Excepcionalmente, este Tribunal Superior tem admitido a relativização do óbice da supressão de instância, pela análise de questões não debatidas na instância ordinária, quando demonstrada flagrante ilegalidade ou

teratologia, concedendo-se a ordem de ofício (AgRg no HC n. 738.905/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/5/2022).

2. Especificamente acerca dos antecedentes, a orientação majoritária desta Corte é de que a existência de anotações criminais anteriores, por si só, não exclui a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, mas deve ser sopesada junto com as demais circunstâncias fáticas, admitindo-se a incidência do aludido princípio ao reincidente em situações excepcionais (AgRg no HC n. 717.933/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022).

3. No caso, a subtração de itens alimentícios e de higiene pessoal, que foram restituídos à empresa vítima, não justifica tão gravosa resposta penal do Estado, autorizando, excepcionalmente, a incidência do princípio da insignificância, ainda que se trate de furto qualificado pelo concurso de agentes

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 681.294/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA. VALOR DA RES FURTIVA POUCO SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO, SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. BENS SUBTRAÍDOS DESTINADOS À HIGIENE PESSOAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público."

(STF, HC 84.412/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJ 19/11/2004).

2. Na hipótese, os bens subtraídos (2 frascos de shampoo e 4 desodorantes) foram avaliados em R\$ 101,00, o que representa pouco mais que 10% do salário mínimo vigente à época. Deste modo, resta configurada a atipicidade material da conduta, por estar demonstrada a mínima ofensividade e a ausência de periculosidade social da ação, o que permite a aplicação do princípio da insignificância no caso dos autos.

3. Mesmo nas hipóteses de furto qualificado, esta Corte Superior tem admitido a incidência do princípio da insignificância diante das peculiaridades do caso concreto, como na hipótese, em que os bens subtraídos eram destinados à higiene pessoal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.015.856/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

No caso em foco, a mercadoria é material de higiene pessoal (xampu) e o valor total respectivo é de R\$ 93,00.

Não sigo, pois, *data venia*, a fundamentação ampla apresentada pelo douto voto divergente, mas acompanho sua conclusão, na esteira da diretriz da Terceira Seção deste Tribunal, consolidada e acima indicada.

Assim, peço a mais respeitosa vênia ao Relator, para acompanhar a conclusão do voto divergente da digna Ministra Daniela Teixeira, dando provimento ao agravo regimental, para conceder a ordem e trancar a investigação/ação penal correspondente, em razão do princípio da insignificância penal.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0222735-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 834.558 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50753853820228090011 52841187220238090011

PAUTA: 04/12/2023

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : VERONICA ALVES DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERONICA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sra. Ministra Daniela Teixeira, que lavrará o acórdão."

Votaram com a Sra. Ministra Daniela Teixeira os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Joel Ilan Paciornik.